

ANÁLISE INICIAL

PROCESSO Nº: 1148622

NATUREZA: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

DATA DE AUTUAÇÃO: 21/06/2023

DADOS DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 057/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 034/2023

ENTIDADE LICITANTE: Prefeitura Municipal de Guarda-Mor

OBJETO: Locação de software hospitalar para informatização do sistema de controle de fichas, prontuários, internações, entre outros, para o hospital municipal, conforme as especificações deste edital e seus anexos.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

TIPO: Menor Preço

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2023

VALOR INICIAL DO PROCESSO: R\$ 42.960,00¹

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº. 057/2023, Pregão Eletrônico nº. 34/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guarda-Mor, cujo objeto consiste na “locação de software hospitalar para informatização do sistema de controle de fichas, prontuários, internações, entre outros para o hospital municipal, conforme as especificações deste edital e seus anexos”.

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades no certame:

1. Das violações à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
2. Da ausência de disposições sobre a visita técnica;
3. Da ausência de critérios objetivos da prova de conceito;

¹ Com base no valor médio encontrado no documento “Cotações de Preços – Valores mínimo, máximo e médio”, anexo ao Edital (peça nº. 02, SGAP).

4. Da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;
5. Da ausência de informações sobre o treinamento/capacitação dos servidores;
6. Da previsão descabida de ferramentas próprias da saúde privada como requisitos obrigatórios do sistema.

Ao final, pugnou pela procedência da denúncia, com concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, conseqüentemente, estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão.

Devidamente autuada, a Denúncia foi distribuída ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura, verificou que o Pregão Eletrônico nº. 034/2023 foi suspenso após impugnação realizada pelo Denunciante nos autos do procedimento administrativo licitatório. Diante da suspensão, o Relator indeferiu o pedido liminar, entendendo não estar caracterizado o requisito do *periculum in mora* (peça nº. 07, SGAP).

Por fim, os autos vieram a esta Unidade Técnica, para análise. É o que se passa a fazer.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Guarda-Mor, esta Unidade Técnica verifica que, em decorrência da impugnação administrativa apresentada pelo Sr. Rafael de Andrade Sabbadini (agora Denunciante), o Município republicou o Edital do Pregão Eletrônico nº. 034/2023 em 02/08/2023².

A análise dos apontamentos realizados pelo Denunciante será feita como base na nova versão do certame.

2.1 Apontamento:

Da ausência de disposições sobre a proteção de dados.

2.1.1 Alegações do Denunciante:

O Denunciante, em síntese, alega que, “por ser tratar de um sistema voltado para controle de dados e, conseqüentemente, acarretar na manipulação de dados sensíveis, é substancial que o processo licitatório disponha de elementos que preservem os dados pessoais e informe, à vista disso, a respeito de seu tratamento, resguardando os direitos fundamentais de liberdade e privacidade”.

² Disponível em: <https://www.guardamor.mg.gov.br/portal/editais/0/1/761/> - Data da visita: 03/08/2023

Aduz que o Edital não se refere em nenhum momento à Lei nº. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados; e que a ausência de uma política de segurança e informação poderá acarretar danos à imagem dos indivíduos e vazamentos de dados sensíveis.

Requer, dessa forma, a retificação do instrumento convocatório para que traga as medidas de proteção adotadas para atender a LGPD e os requisitos mínimos dos softwares para atender aos níveis de segurança e sigilo de dados da LGPD.

2.1.2 Documentos e informações apresentados:

Edital de Pregão Eletrônico nº. 034/2023 e seus anexos (peça nº. 02, SGAP).

2.1.3 Análise do apontamento:

Extraí-se das disposições iniciais da LGPD (Lei nº. 13.709/2018) que o regramento dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Tais normas aplicam-se a qualquer operação de tratamento de dados realizada pelas pessoas citadas, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

Da leitura do Edital é possível constatar que a contratação em tela envolverá o tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, na medida em que a empresa contratada terá acesso a informações relacionadas à pessoa natural identificada.

Ocorre que, apesar de não haver menção expressa das responsabilidades da contratada perante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tal regramento é de observância obrigatória, conforme prevê o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, esta Corte de Contas proferiu o seguinte acórdão:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE. COMPLEXIDADE TÉCNICA. MODALIDADE. EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DE SOFTWARES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. INEXEQUIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO.

GARANTIA CONTRATUAL. TESTE DE CONFORMIDADE. LGPD. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(...)

7. Inobstante a menção genérica no edital de licitação, o fornecedor de sistema de gestão pública deve observar todas as disposições da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). (Denúncia 1095376, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara – 30/9/2021)

Dessa forma, entende esta Unidade Técnica que as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados deverão ser observadas independentemente de estarem previstas ou não no instrumento convocatório.

Ademais, verifica-se que a nova versão do Edital do Pregão Eletrônico nº. 034/2023 passou a prever disposições sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no item 4.3 do Anexo IX, Minuta de Contrato:

4.3 - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

4.3.1 - As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

4.3.2 - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

4.3.3 - É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

4.3.4 - A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

4.3.5 - Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

4.3.6 - É dever do Contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

4.3.7 - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

4.3.8 - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

4.3.9 - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

4.3.10 - Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

4.3.10.1 - Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

4.3.11 - O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

4.3.12 - Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Isto posto, conclui esta Unidade Técnica pela **improcedência** do apontamento.

2.1.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital de Pregão Eletrônico nº. 034/2023.

2.1.5 Conclusão: Pela improcedência.

2.1.6 Critérios:

- Lei nº. 8.666/93, art. 3º, §1º, I;
- DENÚNCIA n. 1119892. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 14/02/2023. Disponibilizada no DOC do dia 28/02/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.

2.2 Apontamento:

Da ausência das disposições sobre a visita técnica.

2.2.1 Alegações do Denunciante:

O Denunciante afirma que o Edital não trouxe previsões sobre a visita técnica nos locais de prestação do serviço.

Argumenta, nesse sentido, que a visita técnica é necessária quando as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato, e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório.

Segundo o Denunciante, considerando as peculiaridades do local no qual serão executados os serviços objeto do certame, é necessária a previsão de visita técnica no Edital para que as licitantes conheçam pessoalmente o estabelecimento, possibilitando a verificação do real esforço a ser empregado na execução do ajuste.

Afirma que, por meio da visita técnica, é possível esclarecer alguns pontos obscuros no Edital, o que facilita a elaboração das propostas, baseando-se nas condições reais do local onde será executado o objeto.

2.2.2 Documentos e informações apresentados:

Edital de Pregão Eletrônico nº. 034/2023 e seus anexos (peça nº. 02, SGAP).

2.2.3 Análise do apontamento:

A possibilidade de exigência de visita técnica dos licitantes encontra-se disposta no art. 30 da Lei nº. 8.666/93. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Da redação acima, é cediço que o texto legal estabelece um limite às exigências que a Administração pode inserir no instrumento convocatório, não uma imposição de que todos esses documentos devam ser exigidos.

A exigência de realização de visita técnica trata-se, portanto, de decisão discricionária do gestor público, que deve avaliar sua necessidade.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União vem entendendo no sentido de que a visita técnica não é o único meio de o licitante tomar conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame licitatório. Na visão do TCU, a visita pode ser substituída por declaração prestada pela empresa ao órgão contratante, informando que conhece as condições, conforme se depreende do excerto do Acórdão nº. 1955/2014, julgado pelo Plenário, abaixo colacionado:

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (Acórdão 1955/2014 – Plenário).

Este Tribunal de Contas também possui entendimento consolidado sobre a discricionariedade da exigência da visita técnica dos licitantes:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO E APURAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS, PREVIDENCIÁRIOS, TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO. VISTO DO CRC DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.1. Sendo o objeto do certame a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil-financeira, considera-se que não há irregularidade na exigência de comprovação pelas licitantes, para fins de

habilitação, da prova de registro ou inscrição da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, consoante jurisprudência deste Tribunal e do TCU. 2. **O entendimento predominante neste Tribunal é o de que a exigência de visita técnica está adstrita à discricionariedade da Administração, desde que seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa ou restrinja o caráter competitivo do procedimento licitatório.** 3. A cláusula referente à apresentação de alvará de localização e funcionamento do licitante, para habilitação, embora indevida, contém exigência usualmente incluída em editais de licitações publicados pela Administração Pública e não apresentou evidências de que tenha, efetivamente, restringido a participação de possíveis interessados no certame cujo edital foi examinado⁴. Recomenda-se à Administração Municipal que, nos futuros editais de licitação, abstenha-se de exigir a visita técnica obrigatória e a apresentação de alvará de localização e funcionamento, como condição para habilitação. (DENÚNCIA n. 1077051. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA). (G.n.)

Por se tratar de um ato discricionário, cabe ao gestor público analisar a oportunidade e a conveniência da exigência de visita, considerando a complexidade ou peculiaridade do objeto licitado, a fim de atender à satisfação do interesse público.

No presente caso, o Pregão Eletrônico nº. 034/2023 inicialmente não trazia quaisquer disposições sobre a realização de visita técnica – fato que, em nosso entendimento, não caracterizava irregularidade, porque o objeto do contrato – fornecimento de licença e manutenção de software –, salvo melhor juízo, não requer conhecimento detalhado do espaço físico em que será implantado o sistema.

De toda forma, em análise à versão republicada do certame³, esta Unidade Técnica verifica que foram inseridas cláusulas sobre a visita técnica, que será realizada de forma facultativa, a critério do licitante:

1.3 - Da Visita Técnica:

1.3.1 - Antes de apresentar sua proposta, a licitante deverá analisar todos os documentos do edital, sendo FACULTADO ao interessado, visitar e vistoriar o local da execução do objeto, as suas expensas e sob sua responsabilidade, executando todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, de modo a não incorrer em omissões, as quais não poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços.

1.3.2 - A visita técnica FACULTATIVA poderá ser agendada previamente no horário de 08:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta feira, até o dia de 15 de Agosto de 2023, no Hospital Municipal de Guarda Mor - MG, através do telefone (38) 3673 - 1405, ou por e-mail hospitalmgm@hotmail.com.

1.3.3 - A finalidade da visita é a complementação de informações com o objetivo de sanar possíveis dúvidas e o conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, bem como demais esclarecimentos necessários à formulação da proposta e à futura

³ Disponível em: <https://www.guardamor.mg.gov.br/portal/editais/0/1/761/> - Data da visita: 03/08/2023

execução do objeto. Todos os custos associados à visita e à inspeção serão de inteira responsabilidade do licitante.

1.3.4 - Independentemente de o LICITANTE ter ou não realizado a Visita Técnica, deverá o mesmo declarar para todos os efeitos, que tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, do acesso ao local onde serão realizados os serviços, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto, de forma que não poderá em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos, ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este, apresentando um dos documentos constante no Anexo X, documento este obrigatório e indispensável a ser apresentado junto à “Documentação de Habilitação”

O certame passou também a exigir a “declaração de visita técnica ou de sua renúncia” entre os documentos de qualificação técnica (Anexo X do Edital):

3.1.4.2 - Declaração de VISITA TÉCNICA OU RENUNCIA DA VISITA TÉCNICA conforme o caso. (modelo anexo X) (G.n.)

Isto posto, entendendo-se não ser cabível a este Tribunal de Contas adentrar no mérito da exigência de realização ou não de visita técnica – juízo administrativo que deve ser realizado pelo Município; e verificando-se que o Edital foi alterado, passando a prever as condições de realização (facultativa) da visita técnica – esta Unidade Técnica se manifesta pela **improcedência** da Denúncia quanto ao apontamento ora analisado.

2.2.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital de Pregão Eletrônico nº. 034/2023.

2.2.5 Conclusão: Pela improcedência.

2.2.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1955, Item 9.2.4, Colegiado Plenário, de 2014;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso III;
- DENÚNCIA n. 1077051. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA

2.3 Apontamento:

Da subjetividade da prova de conceito

2.3.1 Alegações da Denunciante:

O Denunciante discorre a respeito da relevância da prova de conceito (teste de conformidade) e da necessidade de estarem previstos no edital de licitação a forma como será realizada o teste e quais os requisitos deverão ser atendidos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (acórdãos nº. 1.364/2021, 2.932/2009 e 1.667/2017).

Alega, nesse sentido, que apesar de prever a realização da prova de conceito (teste de conformidade), o Edital não abordou pontos essenciais como a equipe responsável pelo teste; o cronograma de realização; e quais as funcionalidades exigidas.

A omissão da Administração representaria, portanto, violação ao princípio da competitividade, vez que traria elevada carga de subjetividade ao certame – motivo pelo qual requer a retificação do instrumento convocatório.

2.3.2 Documentos e informações apresentados:

Edital de Pregão Eletrônico nº. 34/2023 (peça nº. 02, SGAP).

2.3.3 Análise do apontamento:

De início, nota-se que a primeira versão do Edital, datado de 23/06/2023, de fato, não tratava com maiores detalhes a realização da prova de conceito:

12.7 - Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

12.8 Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local e no prazo a ser indicado.

12.8.1 Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

12.8.2 Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

12.9 No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

12.9.1 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

12.9.2 Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento.

12.9.3 Após a divulgação do resultado final da licitação, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos licitantes no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a ressarcimento.

12.10 - Os licitantes deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

Já a nova versão do Edital, publicada no dia 08/02/2023, o Termo de Referência (Anexo I) trouxe disposições adicionais sobre o teste de conformidade:

3 - DO TESTE DE CONFORMIDADE “AMOSTRA” E PARECER TÉCNICO

3.1 – Definida a melhor proposta o software será submetido à verificação técnica por corpo profissional próprio da contratante, de modo a demonstrar o atendimento aos requisitos técnicos destinados à sua funcionalidade e, assim, aferir a qualificação técnica da licitante melhor classificada. Esta exigência tem o objetivo de aferir, de forma objetiva, se o sistema ofertado se adequa às necessidades da administração pública contratante.

3.2 – Após a classificação, a proponente melhor classificada deverá ser convocada para iniciar os procedimentos de amostragem do software por si proposto, cujo início se dará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes a classificação das propostas, contados a partir da convocação pelo pregoeiro na plataforma no “chat mensagem”, devendo o procedimento de amostragem ser obrigatoriamente presencial, sob pena de desclassificação.

3.3 - As demais empresas participantes serão informadas, para, se assim desejarem, acompanhar a análise de conformidade. A sessão da amostragem ocorrerá diante de corpo profissional técnico específico da contratante, denominado comissão especial de avaliação, formado por profissionais nomeados para este fim, sendo formada por no mínimo de mais 03 (três) profissionais da área de saúde do Município.

3.3.1 - A comissão a seu critério poderá convocar profissionais técnicos para auxiliá-los na avaliação dos quesitos técnicos.

3.4 - A demonstração deverá ocorrer em local designado pela secretaria de saúde.

3.5 - A empresa participante do processo, deverá trazer os equipamentos necessários e os módulos do software devidamente configurados, sob pena de desclassificação.

3.6 - Serão fornecidas instalações técnicas com ponto de energia para a realização da amostragem do software.

3.7 - A amostragem deverá simular, em tempo de execução, cada uma das funcionalidades técnicas descritas em cada módulo conforme termo de referência.

3.8 - A amostragem deverá ocorrer em período máximo de 8 (oito) horas. Sua prorrogação, entretanto, poderá ocorrer, conforme decisão fundamentada do corpo técnico de avaliação designada para esse fim, cuja sequência de análise iniciará preferencialmente na primeira hora útil posterior à sua interrupção.

3.9 – Qualquer que seja a interrupção da amostragem, os equipamentos destinados à sua execução deverão manter-se intocáveis no local de sua verificação. Sua retirada ou manuseio em momento anterior à continuidade dos procedimentos será considerada como finalizadora da amostragem.

3.10 – Para resguardar os direitos de propriedade intelectual, autoral e comercial do software em análise, não será permitido o uso de internet no ambiente de amostragem, incluindo qualquer tipo de aparelho eletrônico, por quaisquer presentes na sessão, exceto pelos membros da equipe da proponente.

3.11 – Durante a amostragem o licitante deverá comprovar que o sistema proposto atende à:

- a) 100% (cem por cento) de Todos os módulos proposto;

- b) 90% (noventa por cento) das funcionalidades descritas em cada módulo, admitida a implantação das funcionalidades faltante como melhoria de sistema a ser implementada no prazo de 30 dias sem custo adicional a administração.

3.12 - Caso a licitante não consiga atender aos critérios acima, a mesma será considerada desclassificada.

3.13 – A comissão avaliadora, caso entenda necessário, poderá solicitar que determinado item seja demonstrado novamente em virtude de eventuais dúvidas após a demonstração pelo licitante.

3.14 – A comissão irá se pronunciar quanto ao resultado da análise de conformidade da solução proposta pela licitante apenas ao final da avaliação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

3.15 – Uma vez aprovado o sistema, deverá ser emitido pela comissão, termo atestando que o sistema ofertado pela licitante avaliada atende a todos os requisitos técnicos, caso precise de realizar melhoria nos termos do item 3.11 “b” deverá constar qual melhoria deverá ser realizada.

3.16 – Na hipótese do não atendimento aos requisitos discriminados pela empresa proponente na demonstração da amostra do sistema, o pregoeiro convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para que realize a respectiva demonstração do sistema, sendo avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante anterior, e assim sucessivamente, até a apuração de um software que atenda todas as exigências.

Pois bem. A Prova de Conceito/ Teste de Conformidade visa averiguar se a proposta do licitante se enquadra precisamente ao objeto pretendido. Nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação é usual a exigência de prova de conceito para verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital, pois reduz consideravelmente as chances de que se classifique proposta em detrimento de outras, sem a mínima certeza de que a solução será capaz de atender as necessidades colocadas, com qualidade.

O instrumento é definido pelo art. 2º, XXIV, da Instrução Normativa SGD/ME nº. 1, de 4 de abril de 2019, como sendo a *“amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”*.

A prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº. 2.763/2013 – Plenário:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Septi/TCU.

No que diz respeito às alegações do Denunciante, verifica-se que os módulos e suas respectivas funcionalidades foram previstos de forma satisfatória no item 01 do Termo de Referência. A título de exemplo:

MÓDULO AGENDA MÉDICA

- Cadastro de agenda
- Cadastro tipo de agendamento
- Manutenção da agenda
- Agendamento pelo site
- Agenda de contatos
- Chat

Quanto ao cronograma para realização dos testes, esta Unidade Técnica entende que o Denunciante possuía razão, uma vez que o Edital não havia trazido disposições suficientes sobre o dia e local de realização.

Todavia, com a nova publicação, o Edital passou a prever que os procedimentos de amostragem do software se iniciarão no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis subsequentes à classificação das propostas, contados a partir da convocação do pregoeiro pelo chat da plataforma; que as demais empresas participantes serão informadas, para, se assim desejarem, acompanhar a análise de conformidade; que a demonstração deverá ocorrer em local designado pela secretaria de saúde; e que a comissão irá se pronunciar no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

O novo Edital prevê também que, durante a amostragem, o licitante deverá comprovar que o sistema proposto atende à: a) 100% (cem por cento) de Todos os módulos proposto; b) 90% (noventa por cento) das funcionalidades descritas em cada módulo – admitida a implantação das funcionalidades faltante como melhoria de sistema a ser implementada no prazo de 30 dias sem custo adicional a administração.

Por outro lado, esta Unidade Técnica entende que o Denunciante possui razão quanto à alegação de irregularidade por ausência de designação prévia da comissão responsável pela realização do Teste de Conformidade.

Isso porque a versão atual do Edital do Pregão Presencial n.º. 34/2023 prevê que “a sessão da amostragem ocorrerá diante de corpo profissional técnico específico da contratante, denominado comissão especial de avaliação, formado por profissionais nomeados para este fim, sendo formada por no mínimo de mais 03 (três) profissionais da área de saúde do Município.”

Ocorre que, em prestígio aos princípios da publicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, entende esta Unidade Técnica que a designação dessa comissão deve se dar em data anterior à divulgação do Edital, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º. 1488/2009:

Ante o exposto, considerando que tal impropriedade, por si só, constitui motivo suficiente para sustentar proposta de anulação do certame, propõe-se determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte:

26. a) adoção de medidas cabíveis à anulação da Concorrência nº 2/2008 e dos atos dela decorrentes, em virtude da instituição de comissão técnica, em 30/12/2008, para julgamento das propostas do certame em momento posterior à publicação do edital (19/11/2008 – fls. 122 do p. principal), com a agravante de a avaliação realizada por essa comissão não indicar os critérios objetivos nos quais se fundamentou a aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas no certame, em violação ao art. 3º, caput, c/c art. 44, § 1º, e art. 45, todos da Lei de Licitações, c/c art. 50, incisos I e V, da Lei nº 9.784/1999;

27. b) faça constar dos instrumentos convocatórios, em futuras licitações, caso haja a necessidade de atuação de comissão técnica subsidiária, a indicação do corpo técnico designado para tal fim, dos limites de sua participação e da forma de acesso aos respectivos pareceres técnicos emitidos por essa comissão durante o certame, nos termos dos artigos 3º, caput, e 38 da Lei de Licitações.

(...)

7. Observe-se que, enquanto a Portaria 143/2008, que constituiu a CPL, foi publicada no Diário Oficial da União (fl. 13 do anexo 7), a Portaria 142/2008, que constituiu a comissão técnica, teve publicação restrita ao boletim interno de serviço (fl. 14 do anexo 7). 8. É preciso ter em mente que a Lei 8.666/1993, ao determinar que o processo administrativo referente à licitação (o qual tem natureza pública, conforme § 3º do art. 3º) deverá conter o ato de designação da CPL (art. 38, inciso III), indica a necessidade de transparência na constituição da comissão que irá conduzir a licitação (art. 51). Assim, os participantes entram na disputa tendo ciência dos critérios objetivos de julgamento, que necessariamente devem estar descritos no edital, e dos responsáveis pela condução do certame.

9. Esse mesmo espírito legislativo é aplicável à comissão técnica em comento, que teve participação essencial na análise das propostas técnicas e dos recursos contra o julgamento dessas propostas. Em respeito à transparência do certame, a participação da comissão técnica deveria ter sido prevista no edital ou no projeto básico, bem como deveria ter sido dispensada à constituição dessa comissão a mesma publicidade dada à constituição da CPL. (Acórdão 1.488/2009 – Plenário, p. 08/07/2009, Rel. Augusto Sherman)

Essa Unidade Técnica já se manifestou no sentido de que a designação da comissão técnica não necessariamente precisa ser nominal, podendo ser realizada por cargo – o que se justifica em editais maiores, em que são formadas diversas comissões para cada módulo do sistema. Por outro lado, a previsão da escolha dos membros sem qualquer critério não se justifica.

Por essas razões, é irregular a previsão genérica de que os membros da comissão técnica de avaliação serão especialmente designados pela Prefeitura Municipal.

Isto posto, consideramos **parcialmente procedente** o presente apontamento, subsistindo irregularidade apenas quanto à ausência de designação prévia da comissão especial responsável pela avaliação da prova de conceito.

2.3.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Eletrônico nº. 34/2023.

2.3.5 Conclusão: pela procedência parcial do apontamento.

2.3.6 Critérios:

- Instrução Normativa nº1, de 04/0/2019, art. 2º, inciso XXIV;
- Acórdão TCU 2.763/2013, Plenário.
- Acórdão 1.488/2009 – Plenário, TCU, p. 08/07/2009, Rel. Augusto Sherman.

2.3.7 Responsável e medida aplicável:

Esta Unidade Técnica entende que pode ser indicada como responsável o Sr. Gilmar Antônio da Silva, CPF 472.203.846-53, Secretário Municipal de Saúde e subscritor do Termo de Referência, pela elaboração de certame sem a designação prévia da comissão especial responsável pela avaliação da prova de conceito.

Após o devido contraditório – entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº. 4.657/1942, incluído pela Lei nº. 13.655/2018) –, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4. Apontamento:

Da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;

2.4.1 Alegações do Denunciante:

O Denunciante insurge-se contra o item 6.3 do Edital, que prevê a vedação à participação de consórcio de empresas no procedimento licitatório.

Diante disso, alegou que a opção pela vedação ou não da participação de empresas em consórcio é uma discricionariedade dos gestores públicos. Todavia, a opção adotada deve ser acompanhada de justificativa fundamentada e razoável, o que não teria ocorrido no procedimento licitatório em análise.

Aduz que a participação de empresas na forma de consórcios é a regra, sendo necessária uma justificativa plausível para a sua vedação.

2.4.2 Documentos e informações apresentados:

Edital de Pregão Eletrônico nº. 034/2023 e seus anexos (peça nº. 02, SGAP).

2.4.3 Análise do apontamento:

A vedação à participação de empresas em consórcio consta no item 6.3 do Edital:

6 – CREDENCIAMENTO

6.3. É vedada a participação de empresa em forma de consórcios ou grupos de empresas.

De início, cumpre ressaltar que, segundo a jurisprudência dessa Corte de Contas, a vedação ou admissão à participação de consórcios nos certames licitatórios é uma escolha discricionária da Administração Pública, que deve ser feita com base em critérios como a complexidade do objeto, o volume dos custos envolvidos no empreendimento e as peculiaridades do mercado⁴.

Para mais, prevalece o entendimento de que nas licitações cujos objetos sejam simples, isto é, que não demandem a reunião de empresas com habilidades e conhecimentos específicos necessários ao atendimento da Administração, a regra geral a ser observada pelos gestores públicos é a vedação à participação de consórcios⁵.

No que tange à exigência de motivação da Administração sobre a admissão ou não de consórcios na licitação, o entendimento é de que, conforme o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666/1993, a motivação deve ser apresentada apenas quando for autorizada a participação, por se tratar de regra excepcional. Vejamos:

B) Proibição de participação de empresas em consórcio

[...]

A respeito desse tema, esclareço, inicialmente, que, embora tenha adotado, no passado, o entendimento de que a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcios em procedimentos licitatórios devesse ser justificada, as ponderações trazidas pelo conselheiro-substituto Hamilton Coelho nos autos da Denúncia nº 912078, fizeram-me rever meu posicionamento.

É que a leitura do disposto no art. 33 da Lei 8.666/93 deixa claro que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas, in verbis:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

O conselheiro-substituto Hamilton Coelho, nos autos do referido processo, levado a julgamento na sessão de 17/05/16, apresentou manifestação no seguinte sentido:

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

⁴ Denúncia nº. 944594, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, 1ª Câmara. 06/04/2020.

⁵ Recurso Ordinário nº. 952058, Rel. Cons. José Alves Viana, Plenário. 01/11/2016.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos.

Diante disso, por considerar não ter havido infração à norma legal ou regulamentar, afasto o apontamento. (Denúncia nº 932.692. Primeira Câmara. Conselheiro Cláudio Terrão. Data da Sessão: 14/02/2017)

No caso dos autos, o objeto da licitação, à primeira vista, não possui complexidade técnica a justificar a reunião de empresas para a sua execução, razão pela qual não há que se cogitar a necessidade de justificativas para a vedação. Nesse sentido, tem-se o recente julgado, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. IMPRECISÃO E OBSCURIDADE NA REDAÇÃO DO EDITAL. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AMOSTRAS. DADOS INSUFICIENTES ACERCA DAS PEÇAS DOS UNIFORMES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A Administração deve garantir clareza, precisão e objetividade na redação dos editais de licitação, os quais não podem conter dispositivos que permitam dupla interpretação e dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. 2. A possibilidade ou o impedimento de participação de consórcio de empresas em processo licitatório deve ser baseado na natureza e na complexidade do objeto, na ampliação da competitividade, na vultosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros aspectos relevantes. 3. Ultrapassado o devido processo legal, a constatação de incorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência da denúncia, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. (DENÚNCIA n. 1031358. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, 2ª Câmara. Sessão do dia 28/04/2022. Disponibilizada no DOC do dia 20/05/2022). (G.N.)

De toda forma, verifica-se que a Prefeitura Municipal optou por justificar a proibição de participação de empresas em consórcio na nova versão do Edital, publicada no dia 02/08/2023⁶:

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame.

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio a competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

(...)

Nesse sentido, justifica-se a não participação de consórcio no presente certame por se tratar de licitação de pequeno vulto e complexidade, não acarretando limitação a competitividade. (G.N.)

⁶ Disponível em: <https://www.guardamor.mg.gov.br/portal/editais/0/1/761/> - Data da visita: 03/08/2023

Por fim, apenas a título de registro, vale ressaltar que o art. 15 da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, inverteu a sistemática da Lei nº. 8.666/93, tornando a participação de empresas reunidas em consórcio regra, e exigindo justificativas para a vedação, fato que deverá ser observado nas futuras licitações do Município, realizadas sob o regime da Nova Lei.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica considera a denúncia **improcedente** quanto a este apontamento, uma vez que, tratando-se de objeto sem grande complexidade, é regular a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

2.4.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Pregão Eletrônico nº. 034/2023.

2.4.5 Conclusão: Pela improcedência.

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº. 8.666/1993, art. 33;
- Acórdão da Denúncia nº. 944594, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, 1ª Câmara. 06/04/2020.
- Acórdão do Recurso Ordinário nº. 952058, Rel. Cons. José Alves Viana, Plenário. 01/11/2016.
- Acórdão da Denúncia n. 1031358. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Sessão do dia 28/04/2022, 2ª Câmara. Disponibilizada no DOC do dia 20/05/2022.
- Lei Federal nº.14.133/2021, art. 15.

2.5 Apontamento

Da ausência de informações sobre o treinamento dos servidores

2.5.1 Alegações do Denunciante:

O Denunciante alega que o Edital foi omissivo por não trazer informações atreladas ao treinamento dos destinatários do software objeto da licitação, como o número exato de servidores a serem instruídos; o local de realização da capacitação e instalação do software; e o perfil e características mínimas da Secretaria Municipal de Saúde.

Aduz, nesse sentido, que a ausência das informações mínimas prejudica a formulação de propostas pelas licitantes, motivo pelo qual requer a retificação do Edital a fim de suprir a omissão das informações mencionadas.

2.5.2 Documentos e informações apresentados:

Editais do Pregão Eletrônico nº. 034/2023 e anexos (peça nº. 02, SGAP)

2.5.3 Análise do apontamento:

Os editais de licitações para locação de software, em regra, preveem ser obrigação da licitante vencedora o fornecimento de treinamento dos servidores. Nesses casos, é pacífico o entendimento que os editais devem prever disposições mínimas sobre o treinamento, como a carga horária mínima do curso⁷.

O Edital do Pregão Eletrônico nº. 034/2023 não trazia, de fato quaisquer previsões sobre o treinamento sobre o software a ser ministrado aos servidores. O treinamento sequer era previsto como uma obrigação da contratada.

Já a nova versão do certame, trouxe as seguintes disposições sobre o treinamento dos servidores que irão utilizar o sistema:

4 - DO TREINAMENTO DA EQUIPE QUE IRÁ UTILIZAR O SISTEMA.

4.1 - A Capacitação dos profissionais é processo primordial para utilização dos sistemas, deste modo, é de suma importância que a equipe de instrutores seja qualificada para tal formação, oferecendo de maneira clara e objetiva as informações necessárias para utilização do sistema por meio de capacitação presencial aos profissionais.

4.2 - As formações referentes a utilização dos sistemas e da saúde serão realizadas conforme cronograma prévio apresentado pela empresa e aprovado pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde, o cronograma deve ser apresentado com datas de início e conclusão, estimativa de horas, porém, em caso de insatisfação da qualidade da capacitação ou ainda não entendimento do conteúdo o mesmo deverá ser realizado quantas vezes forem necessárias sem ônus ao município até garantir a correta compreensão e eficácia dos treinamentos;

4.3 – O treinamento deverá ser realizado em etapas, setor/serviço a setor/serviço, capacitando todos os profissionais indicados pela equipe técnica da Secretaria de Saúde do Município, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços durante o processo de implantação e durante a vigência da contratação.

4.4 - Deverá ser ministrado treinamento para aproximadamente 16 (dezesesseis) servidores.

4.5 - No final de cada capacitação, os profissionais deverão assinar uma lista de presença, comprovando sua aptidão para uso do sistema de acordo com o que foi treinado.

4.6 - Os treinamentos acontecerão no modo presencial e deverão ser ministrados em Guarda-Mor/MG, nas instalações designadas pela Secretaria de Saúde do Município.

4.7 - Caso haja necessidade por parte da Secretaria de Saúde, a mesma após o treinamento presencial poderá, solicitar treinamento na modalidade a distância, onde o Contratado deverá utilizar-se, nesse caso, de plataforma de vídeo conferência em ambiente on-line com permissão de acesso por usuário e senha.

4.8 - Neste caso deverão ser disponibilizados vídeos, tutoriais e conteúdos relativos aos treinamentos, sem qualquer custo ao Município e com acesso ilimitado para todos os servidores do

⁷ Nesse sentido, tem-se o Acórdão das Denúncias nº 969132/2016 e nº 1015596/2018, deste Tribunal de Contas.

Município e dos entes da administração pública envolvidos neste processo licitatório.

4.9 - Na fase de implantação ocorrerá a disponibilização do software, configuração e parametrização o mesmo para funcionamento e a transferência de conhecimento sobre os sistemas a serem implantados.

4.10 - O conhecimento deverá ser repassado para os usuários, a fim de que possam utilizar os sistemas e habilitá-los a executar as tarefas de operação e gestão. o treinamento deverá possibilitar todas as operações de inclusão, alteração ,exclusão e consulta referente a cada funcionalidade, bem como os cálculos e processos, emissão de relatórios e sua respectiva análise.

4.11 - Na fase do treinamento os usuários terão acesso a todas as informações necessárias para a operação dos sistemas, compreenderão o papel das funções dos sistemas e a mudança da sua rotina de trabalho para a nova rotina com o uso dos sistemas.

4.12 - O treinamento deverá ter carga horária a ser acordada durante a fase de implantação, divididas em turmas com quantidade a ser acordado, sendo permitido no máximo de 02 (dois) participantes por turma, sendo extensivo a todos os servidores usuários indicados pela Licitante, devendo ser executado no horário de expediente.

4.13 - Reciclagem dos profissionais: Quando necessário, após atualizações que acarretam mudança nos processos de utilização dos sistemas, é dever da empresa VENCEDORA realizar a reciclagem aos profissionais sem custo adicional;

4.14 - Para capacitação de novos profissionais do município, reciclagem, a empresa deverá fornecer uma formação a cada 6 (seis) meses sem custo adicional ao município.

Em análise às disposições, esta Unidade Técnica verifica que o Município adequou o Edital do certame, buscando prever aspectos mínimos do treinamento que será realizado, como o conteúdo do curso e o número de servidores que serão treinados, razão pela qual entende esta Unidade Técnica ter sido afastada a irregularidade apontada pelo Denunciante.

Isto posto, nos manifestamos pela **improcedência** da Denúncia quanto a este apontamento.

Recomenda-se, todavia, que nos próximos certames também seja indicada carga-horária mínima para o treinamento, aspecto que seria benéfico para a formulação das propostas pelos licitantes.

2.5.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital de Pregão Eletrônico nº. 034/2023

2.5.5 Conclusão: Pela improcedência.

2.6 Apontamento:

Da previsão descabida de ferramentas próprias da saúde privada como requisitos obrigatórios do sistema.

2.6.1 Alegações do Denunciante:

O Denunciante, em síntese, alega que o Termo de Referência prevê, entre as funcionalidades do software, ferramentas próprias da saúde privada, que não são utilizadas em âmbito público. Nos termos da inicial:

O Termo de Referência, prevê o uso de ferramentas próprias da saúde privada que sequer são utilizadas em âmbito público, senão vejamos:

QUITES DE MEDICAÇÃO	MÓDULO FATURAMENTO	MÓDULO FINANCEIRO
Tabela de Preço por Convênio	Faturamento de contas de Convênios e Particular	Repasse Médico
Tabela de Preço BRASÍNDICE		
Tabela de Preço SIMPRO	Remessa ANS TISS	

A Tabela de Preço por Convênio trata de funcionalidade voltada aos planos de saúde privados e não deveria constar como requisito obrigatório para um software que será utilizado pelo Poder Público.

Ainda nesse sentido, as tabelas de preço BRASÍNDICE e SIMPRO são tabelas de produtos e medicamentos utilizadas em hospitais privados, bem como o Faturamento TISS da ANS e o Repasse Médico se referem, respectivamente, à faturamento e processo interno de hospitais particulares.

Mesmo que o Hospital Municipal de Guarda-Mor seja uma unidade hospitalar de caráter misto (o que em nenhum instante foi mencionado no presente ato constitutivo), fato é que este não cita nenhuma funcionalidade a respeito de faturamento oriundo da saúde pública (AIH/BPA/APAC).

As evidentes contradições mencionadas direcionam as licitantes a crer que se trata de um Projeto Básico referente à uma solução de gestão hospitalar privada introduzida em um Edital de Licitação, obviamente, de caráter público.

2.6.2 Documentos e informações apresentados:

Edital de Pregão Eletrônico nº. 034/2023 e seus anexos (peça nº. 02, SGAP).

2.6.3 Análise do apontamento:

Em análise à nova versão do Edital do Pregão Eletrônico nº. 034/2023, publicada em 02/08/2023, esta Unidade Técnica verifica que as funcionalidades a que se referiu o Denunciante foram retiradas do certame, de forma que a análise da possível irregularidade restou prejudicada.

Isto posto, conclui esta Unidade Técnica pela **improcedência** do apontamento.

2.6.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital de Pregão Eletrônico nº. 034/2023.

2.6.5 Conclusão: Pela improcedência.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **improcedência** da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Das violações à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

- Da ausência de disposições sobre a visita técnica;
- Da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;
- Da ausência de informações sobre o treinamento/capacitação dos servidores;
- Da previsão descabida de ferramentas próprias da saúde privada como requisitos obrigatórios do sistema.

Por outro lado, manifesta-se pela **procedência parcial** da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da ausência de critérios objetivos da prova de conceito;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 04 de Agosto de 2023.

Lucas de Castro Lima
Analista de Controle Externo
TC 3318-6